



LEI ORDINÁRIA N.º 1.278/2008.

Dispõe sobre a Preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Imperatriz, cria o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz, estabelece o Processo de Tombamento e dá outras providências.

ILDON MARQUES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL**

Art. 1º A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Imperatriz é dever de todos os cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município de Imperatriz, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

Art. 2º O patrimônio natural e cultural do Município de Imperatriz é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3º O Município de Imperatriz procederá ao tombamento dos bens que constituem seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz.

Art. 4º Fica instituído o Livro Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz considerar de interesse de preservação para o Município de Imperatriz.



CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE IMPERATRIZ

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz, de caráter deliberativo e consultivo, integrante do Departamento de Cultura, da Secretaria Municipal da Educação, Esporte e Lazer.

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz será composto por um arquiteto indicado pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização; por um representante do povo indicado pela Câmara Municipal de Imperatriz; por um representante indicado pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura, Transportes e Serviços Públicos; por um representante indicado pela Universidade Estadual do Maranhão com formação profissional em História; por um representante indicado pela Secretaria Municipal da Educação, Esporte e Lazer; por um representante indicado pela Procuradoria Geral do Município de Imperatriz e por um representante indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente a serem nomeados mediante decreto do Executivo Municipal.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz será eleito pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Poderá candidatar-se ao cargo de Presidente do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz o representante indicado:

- I – pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização;
- II – pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura, Transportes e Serviços Públicos;
- III – pela Universidade Estadual do Maranhão;
- IV – pela Secretaria Municipal da Educação, Esporte e Lazer;
- V – pela Procuradoria Geral do Município de Imperatriz;
- VI – pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz terá direito a voto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

§ 5º O mandato dos Conselheiros será de dois anos.

§ 6º O Conselheiro poderá ser substituído antes do término final do mandato por requerimento próprio, ou no caso de não desempenhar com assiduidade e dedicação suas atividades perante o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz, hipóteses em que a entidade representativa indicada no § 1º deste artigo indicará outro membro.

§ 7º O exercício da função de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 8º Em cada processo o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz poderá solicitar o parecer de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico.

§ 9º O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da posse de seus membros, o qual deverá ser aprovado, em Assembléia, pelos Conselheiros.

§ 10 O Presidente do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz solicitará um servidor da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente para secretariar os trabalhos do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz.

§ 11 As sessões do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz serão abertas ao público, garantindo-se a palavra a qualquer interessado, desde que mantida a ordem das sessões, a juízo da Presidência que irá determinar o momento e o tempo para cada declaração.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

Art. 6º Compete ao Prefeito Municipal de Imperatriz, ouvido previamente o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz, decidir sobre os atos de tombamento e destombamento, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 7º Para inscrição no Livro Tombo será instaurado processo administrativo que se inicia por iniciativa:



I – do Poder Executivo do Município de Imperatriz;

II – do proprietário do bem;

III – de qualquer do povo.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III deste artigo, o requerimento deverá ser dirigido ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz.

§ 2º Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 8º O tombamento de bens pertencentes a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado se fará compulsória ou voluntariamente.

§ 1º Proceder-se-á ao tombamento compulsório, que será iniciado pelo Presidente ou qualquer dos membros do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz, quando o proprietário do bem ou seu representante legal se recusar a anuir à inscrição no Livro Tombo e será realizado conforme o seguinte procedimento:

I – iniciado o processo, por iniciativa do Município de Imperatriz ou por qualquer do povo, este será encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz;

II – emitido parecer favorável pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz, o Município de Imperatriz notificará o proprietário ou seu representante legal para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, ou para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, no mesmo prazo;

III – caso o proprietário ou seu representante legal não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal de Imperatriz, por simples decreto, determinará que se proceda a inscrição no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato em jornal de grande repercussão e no mural da sede da Prefeitura Municipal de Imperatriz;

IV – se a impugnação for apresentada no prazo assinalado, far-se-á vista do processo ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá mais recurso administrativo;



V – proferida decisão final do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz pela manutenção do tombamento, proceder-se-á o encaminhamento desta ao Prefeito Municipal de Imperatriz, que determinará a inscrição no Livro Tombo, por decreto, publicando-se extrato do ato em jornal de grande repercussão e no mural da sede da Prefeitura Municipal de Imperatriz;

VI – caso o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz acolha a impugnação apresentada, decidindo-se contrariamente ao pedido de tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas desde o tombamento provisório.

§ 2º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário do bem ou seu representante legal o solicitar por proposta endereçada ao Presidente do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município de Imperatriz lhe fizer, a partir da análise e do parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz.

§ 3º Em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, o Presidente submeterá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz o processo de tombamento para emissão de parecer prévio, que será encaminhado ao Prefeito.

§ 4º Recebido o parecer prévio de que trata o parágrafo anterior, compete ao Prefeito determinar o seguimento do processo ou o seu arquivamento.

Art. 9º Em caso de urgência ou de interesse público relevante o Prefeito poderá decretar o tombamento, em caráter provisório, o qual se equipara, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo.

§ 1º O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem ou seu representante legal, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro Tombo.

§ 2º Decretado o tombamento provisório o Prefeito comunicará o fato ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz, obedecendo-se, a seguir, ao mesmo processo de tombamento compulsório, dispensando o parecer prévio de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 10 Nas hipóteses de tombamento compulsório e provisório



determinadas nos artigos 8º e 9º desta Lei, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem ou seu representante legal, bem como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas através de jornal de grande circulação local e afixadas no mural da sede da Prefeitura Municipal de Imperatriz.

Art. 11 Da decisão do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz que determinar o tombamento, bem como do próprio Livro Tombo, deverão constar:

I – descrição do bem;

II – detalhamento das características que fundamentaram da decisão favorável ao tombamento;

III – limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessárias;

IV – no caso de bens móveis, as condições e procedimentos para que seja removido do Município de Imperatriz;

V – no caso de tombamento de coleção de bens, a relação das peças que o compõem.

Art. 12 Após a inscrição no Livro Tombo, o Presidente do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz providenciará o registro do tombamento na matrícula do bem imóvel perante o competente ofício de registro de imóveis e, em se tratando de bens móveis, será processado o respectivo registro no ofício de títulos e documentos.

Art. 13 Ocorrerá o desdobrimento nas seguintes hipóteses, observadas as normas previstas para o tombamento:

I – quando ficar provado que o tombamento resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante;

II – por exigência indeclinável do desenvolvimento econômico-social do Município de Imperatriz.

Art. 14 O tombamento ou o destombamento será feito sempre por decreto.



**CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS BENS TOMBADOS**

Art. 15 Cabe ao proprietário do bem tombado ou seu representante legal a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei.

Art. 16 O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

Art. 17 Decretado o tombamento, compete ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz pronunciar-se quanto:

I – à demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção do bem tombado pelo Município de Imperatriz;

II – à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial no imóvel tombado pelo Município de Imperatriz;

III – à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência, a integridade estética, a segurança ou a visibilidade do bem tombado pelo Município de Imperatriz.

§ 1º A modificação, transformação, restauração e/ou pintura do bem tombado, somente poderá ser realizada em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz, cabendo ao Município de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Infra-estrutura, Transportes e Serviços Públicos a conveniente orientação, acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas acerca da orientação estabelecida, deverá ser feita nova consulta ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz, a fim de elucidar as questões ambíguas ou incertas, antes de se iniciar a execução pretendida.

Art. 18 As construções, demolições e paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento, devendo sempre ser consultado o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz em caso de dúvida.

Art. 19 O Município de Imperatriz pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano ou quando prejudicar a



visibilidade, ainda que isso importe em cassação de alvará.

Parágrafo único. Nos casos em que o tombamento implicar restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, será adotado o mesmo procedimento previsto no Capítulo III desta Lei, em face dos respectivos proprietários.

Art. 20 O Município de Imperatriz poderá determinar ao proprietário ou seu representante legal a execução de obras ou serviços imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para seu início e término, sempre de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz.

§ 1º Este ato será efetuado de ofício, por solicitação do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz ou de qualquer do povo.

§ 2º Se o proprietário do bem tombado não cumprir a determinação no prazo fixado, o Município de Imperatriz executará as obras ou serviços, lançando em dívida ativa o montante expendido.

§ 3º As obras e os serviços de que trata este artigo poderão ser realizados diretamente pelo Município de Imperatriz, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos, às expensas do Município de Imperatriz, se o proprietário do bem tombado comprovar que não dispõe de recursos para fazê-los e o interesse público dessa interferência for relevante, sendo necessário prévio parecer favorável do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz e procedimento licitatório obedecendo aos trâmites estabelecidos na Lei n.º 8.666/93.

Art. 21 Os bens tombados de propriedade do Município de Imperatriz podem ser entregues ao uso de particulares, desde que estes se comprometam formalmente com a preservação daqueles.

Art. 22 No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município de Imperatriz, no prazo de quarenta e oito horas a contar a partir do fato ocorrido.

Art. 23 A transferência de propriedade do bem tombado deverá ser comunicado ao Município de Imperatriz e ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz, pelo proprietário do bem tombado ou seu representante legal no prazo de cinco dias da transferência.



Parágrafo único. Se a transferência ocorrer em razão de contrato de compra e venda, deverá ser concedido ao Município de Imperatriz o direito de preferência, cuja resposta deverá ser apresentada ao proprietário do bem ou seu representante legal no prazo de quinze dias do recebimento da proposta.

Art. 24 As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados ou das áreas do entorno.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 25 A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa a ser aplicada pelo Presidente do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz de até 200 UFM (duzentas unidades fiscais do Município) e, se a consequência da infração for a demolição, a destruição ou a mutilação do bem tombado, de até 1.000 UFM (mil unidades fiscais do Município).

Parágrafo único. A aplicação da pena pecuniária não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado, às expensas do responsável pelo ato.

Art. 26 As multas terão seus valores fixados pelo Poder Executivo Municipal, considerando análise expedida pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz.

§ 1º A multa será recolhida na Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária no prazo de cinco dias da notificação para o pagamento.

§ 2º O autuado poderá, independentemente de realizar o pagamento, interpor recurso ao Plenário do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz no mesmo prazo de cinco dias.

§ 3º Não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido ou não havendo acolhimento do recursos interposto perante o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz, a multa será encaminhada para inclusão imediata no cadastro da dívida ativa do Município de Imperatriz.



Art. 27 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no processo de tombamento, ou sem a observância da ambiência ou visualização do bem tombado, ou em desobediência as determinações do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Imperatriz deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Município de Imperatriz, este o realizará diretamente e terá o direito de pedir o ressarcimento ao responsável, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na presente Lei.

Art. 28 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado, responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das sanções administrativas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2008, 187º. DA INDEPENDÊNCIA E 120º. DA REPÚBLICA.


**ILDON MARQUES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**